XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

NORMA SUELI PADILHA

VLADIMIR BREGA FILHO

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; Vladimir Brega Filho; Luiz Ernani Bonesso de Araujo.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-681-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

Apresentação

É com profunda honra e senso de responsabilidade acadêmica que assumimos a tarefa de apresentar esta coletânea, uma obra que não apenas mapeia as coordenadas contemporâneas do Direito Ambiental e sua relação interdisciplinar com o Direito Agrário e outras disciplinas, mas também desafia as fronteiras dogmáticas tradicionais ao propor uma leitura profundamente fincada na realidade social, econômica e intergeracional da nossa era. Como pesquisadores e educadores, testemunhamos um momento histórico em que o ecossistema normativo precisa de respostas diante da crise climática, e os textos aqui reunidos operam justamente nessa interface crítica, onde a dogmática jurídica se encontra com a urgência da sobrevivência planetária. Esta coletânea estrutura-se como um mosaico complexo que, longe de fragmentado, articula-se em torno de eixos teóricos fundamentais: a justiça climática e intergeracional, os desafios da governança e da hermenêutica econômica, e a imperativa visibilização das vulnerabilidades que historicamente marcam as disputas territoriais e ambientais.

O percurso da obra inicia-se sob o signo da solidariedade e da responsabilidade para com o futuro, conceitos que ganham contornos dramáticos e específicos no Sul Global. A clássica formulação do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é tensionada pela dimensão temporal, emergindo com vigor no exame do princípio da solidariedade intergeracional aplicado ao Bioma Pantaneiro, cuja fragilidade ecossistêmica exige um dever de guarda que transcende a nossa própria época. Essa mesma responsabilidade em relação ao amanhã projeta-se sobre as grandes infraestruturas no debate acerca dos impactos transgeracionais causados por grandes empreendimentos, tomando o caso do povo Parakanã como um doloroso e necessário testemunho metodológico de que as fraturas ambientais do presente ecoam de forma indelével na identidade e na subsistência das futuras gerações indígenas. Essa dimensão de alteridade e proteção aos direitos da sociobiodiversidade encontra-se, inevitavelmente, sob o cerco das teses restritivas, conforme se depreende da análise crítica sobre os povos originários e a doutrina do marco temporal, uma barreira jurídica que ameaça desestruturar as bases de sustentação ecológica que essas comunidades tradicionalmente resguardam.

Essa urgência protetiva e os entraves institucionais para sua efetivação deslocam o debate para a arena transnacional e para as novas fronteiras do direito processual. A insuficiência

dos mecanismos domésticos tem empurrado a sociedade civil para a litigância climática global, fenômeno primorosamente radiografado a partir dos critérios de admissibilidade processual na Corte Europeia de Direitos Humanos no emblemático caso Duarte Agostinho. Essa busca por responsabilização esbarra, contudo, em uma arquitetura global de assimetrias, caracterizada pelo paradoxo da sustentabilidade no Norte Global, onde políticas ecológicas rigorosas internamente coexistem com pegadas ecológicas profundas externalizadas para as periferias do capitalismo. No plano discursivo e político, essa resistência institucional à transição ecológica é alimentada por engrenagens sofisticadas de retrocesso, que vão desde o negacionismo climático interpretado juridicamente como uma violação direta dos compromissos internacionais ambientais, até estratégias corporativas mais sutis, em que o agronegócio opera como vetor de desinformação ambiental, erodindo a esfera pública e dificultando a formação de um consenso democrático em torno da sustentabilidade.

Diante desse cenário de fricção ideológica, o livro avança para o campo da práxis regulatória, da governança local e das respostas conceituais que o direito deve oferecer aos desafios econômicos da transição energética. A superação dos combustíveis fósseis é urgente, mas não isenta de contradições, como demonstra o exame do greenwashing e das tensões socioambientais na exploração do lítio no Peru, evidenciando que a dita "economia verde" pode reproduzir velhas lógicas de espoliação colonial se desprovida de critérios éticos e jurídicos rígidos. Em contrapartida, soluções inovadoras de ecologia urbana, como a transição do lixo à luz representada pela matriz energética da pirâmide solar do Caximba, apontam caminhos viáveis de simbiose entre inovação tecnológica e sustentabilidade. Essa engenharia de soluções exige, por sua vez, um arranjo institucional robusto, pautado pela governança hídrica e pelo federalismo cooperativo na regulação territorial, cujos desafios práticos são analisados no contexto específico da bacia hidrográfica do Tarumã-Açu, no Amazonas, revelando a complexidade de gerir recursos comuns em um ambiente federativo marcado por sobreposições de competências.

Para que essa governança não se reduza a um formalismo tecnocrático, a coletânea propõe uma renovação hermenêutica e metodológica do Direito Ambiental. O debate entre o marco normativo rígido e a textura aberta do direito ganha nova inteligibilidade quando se adota a análise econômica do direito como critério de escolha interpretativa, reinterpretada aqui não pela métrica utilitarista clássica, mas à luz da inovadora economia do dónut, que estabelece tetos ecológicos e pisos sociais intransponíveis para a atividade econômica. Essa recalibragem conceitual reflete-se na própria teoria da responsabilidade civil ambiental, que busca ir além da dimensão meramente compensatória ao chancelar a configuração do dano moral coletivo ambiental, como exemplificado no caso da Fleurs Global Mineração, demonstrando que a ofensa ao meio ambiente lesa a integridade extrapatrimonial e

existencial da coletividade. Essa sofisticação dogmática, contudo, corre o risco de neutralidade se o direito fechar os olhos para o novo marco legal da mineração e para as tentativas de reforma do licenciamento ambiental no Brasil, onde as tensões normativas põem à prova os institutos da participação popular e da justiça climática em face do ímpeto desenvolvimentista.

Por fim, o fechamento desta obra nos recorda que o Estado de Direito Ecológico é indissociável da justiça social e da ampliação democrática dos canais de escuta. A efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, em especial os ODS 1 e 10, depende invariavelmente da participação e do acesso à justiça das minorias e grupos vulneráveis, os verdadeiros guardiões da resiliência ecológica. Essa vulnerabilidade possui cor, território e gênero, aspectos negligenciados que a obra resgata ao lançar luz sobre a invisibilidade feminina na luta socioambiental através das categorias da memória e da resistência. No cenário urbano amazônico, essa exclusão atinge seu ápice, onde a violência urbana e as desigualdades estruturais sabotam diretamente o cumprimento dos ODS 10 e 11, provando que não há sustentabilidade possível sem a pacificação e a dignidade das periferias urbanas da maior floresta tropical do mundo.

Esta coletânea, portanto, entrega ao leitor uma advertência rigorosa e um instrumental teórico indispensável: o Direito Ambiental contemporâneo não pode ser apenas um direito de conservação da natureza, mas deve consolidar-se como um direito de transformação social, capaz de costurar, na mesma matriz de justiça, a terra, o território e a dignidade humana.

Luiz Ernani Bonesso de Araujo – Universidade Federal de Santa Maria – (UFSM)

Norma Sueli Padilha – Universidade Federal de Santa Catarina – (UFSC)

Vladimir Brega Filho – Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E ADMISSIBILIDADE PROCESSUAL NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO CASO DUARTE AGOSTINHO V. PORTUGAL E OUTROS ESTADOS

CLIMATE LITIGATION AND PROCEDURAL ADMISSIBILITY BEFORE THE EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS: ANALYSIS OF THE DUARTE AGOSTINHO V. PORTUGAL AND OTHER STATES CASE

Andrielle Barboza Bernart [1]
Cesar Bisol [2]

Resumo

O presente artigo analisa a crescente judicialização das mudanças climáticas no âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH). Diante do esgotamento dos recursos internos e das alegações de violações a direitos fundamentais protegidos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, o estudo investiga o papel da Corte e, especificamente, o rigor de seus critérios procedimentais. O objetivo central é compreender a extensão dos requisitos de admissibilidade e as possibilidades de sua flexibilização em casos de litigância climática. Para tanto, a pesquisa utiliza o método analítico-normativo, de natureza dedutiva e caráter exploratório, fundamentando-se em levantamento bibliográfico e documental do Direito Internacional. A estrutura do trabalho divide-se em duas partes: a primeira examina os pressupostos de admissibilidade, como o esgotamento de vias internas e prazos recursais (Artigos 34º e 35º da Convenção); a segunda debruça-se sobre a jurisprudência recente, com destaque para o caso Duarte Agostinho e Outros v. Portugal e 32 Outros Estados. Conclui-se analisando o embate entre o formalismo processual da Convenção e o imperativo de proteção efetiva dos direitos humanos frente à crise climática global.

Palavras-chave: Litigância climática, Corte europeia de direitos humanos, Admissibilidade, Direitos humanos, Jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the increasing judicialization of climate change within the European Court of Human Rights (ECHR). In light of the exhaustion of domestic remedies and allegations of violations of fundamental rights protected by the European Convention on Human Rights, the study investigates the Court's role and, specifically, the strictness of its procedural criteria. The primary objective is to understand the scope of admissibility requirements and the possibilities for their flexibilization in climate litigation cases. To this end, the research employs the analytical-normative method, of a deductive and exploratory nature, based on a bibliographic and documentary review of International Law. The structure

[1] Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

[2] Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Filosofia e Doutorando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

of the work is divided into two parts: the first examines the admissibility requirements, such as the exhaustion of domestic remedies and statutory deadlines (Articles 34 and 35 of the Convention); the second focuses on recent case law, highlighting the case Duarte Agostinho and Others v. Portugal and 32 Other States. It concludes by analyzing the tension between the procedural formalism of the Convention and the imperative for effective protection of human rights in the face of the global climate crisis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate litigation, European court of human rights, Admissibility, Human rights, Case law

1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos, os litígios climáticos tornaram-se cada vez mais frequentes nos tribunais locais. Diante do esgotamento dos recursos judiciais internos nos países membros do Conselho da Europa e, sob a alegação de que a omissão estatal viola direitos fundamentais e humanos listados na Convenção Europeia de Direitos Humanos, tais casos podem ser submetidos à Corte Europeia de Direitos Humanos (PEEL; OSOFSKY, 2015).

Isso quer dizer que, especialmente nas últimas décadas, observa-se um aumento significativo das demandas judiciais relacionadas às mudanças climáticas, fenômeno frequentemente denominado "litigância climática". Esse movimento tem se expandido em diferentes sistemas jurídicos e níveis jurisdicionais, envolvendo tanto tribunais nacionais quanto instâncias internacionais de proteção de direitos humanos.

Parte relevante dessas ações busca responsabilizar Estados pela insuficiência de políticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, invocando a violação de direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse contexto, a literatura especializada aponta para a crescente utilização de mecanismos judiciais como estratégia de promoção da governança climática e de fortalecimento da proteção dos direitos humanos frente à crise climática global (SETZER; YOSHIDA, 2020).

Nesse percurso, além da obrigação intrínseca da Corte na defesa dos direitos humanos face às mudanças climáticas, existem critérios procedimentais rigorosos a serem respeitados no que tange à admissibilidade dessas demandas.

Desta forma, o objeto do presente artigo consiste na realização de um estudo acerca dos litígios climáticos submetidos à Corte Europeia de Direitos Humanos, com enfoque específico nos critérios de admissibilidade aplicados pela Corte e nas condições estabelecidas para que tais demandas sejam efetivamente analisadas no mérito e culminem na prolação de decisões. Busca-se compreender não apenas os requisitos formais exigidos pelo sistema, mas também a forma como esses parâmetros vêm sendo interpretados no contexto das demandas relacionadas às mudanças climáticas.

Os critérios procedimentais adotados pela Corte são guiados pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (CONSELHO DA EUROPA, 1950) e seus protocolos adicionais. Estes regem a atividade jurisdicional a partir do artigo 29º, que dispõe sobre as decisões das seções quanto à admissibilidade e ao fundo; seguido pelo artigo 30º, que

trata da devolução da decisão a favor do tribunal pleno[1], atribuições e competência; até chegar ao artigo 34º, cujo qual versa sobre o recebimento de petições individuais[2] por qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação, por qualquer Alta Parte Contratante, dos direitos reconhecidos na Convenção.

A partir do artigo 35º, a Convenção estabelece as condições de admissibilidade[3], prevendo que o Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto após esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos, e em um prazo de quatro meses a contar da data da decisão interna definitiva. O texto estabelece, ainda, critérios de não recebimento, como o anonimato, enquanto o artigo 36º regula a intervenção de terceiros[4].

Considerando o objetivo geral de compreender a extensão desses critérios e as possibilidades de sua flexibilização mediante o caso concreto, este estudo realiza uma análise dos procedimentos de submissão à CEDH, com enfoque na litigância climática. A partir destes conceitos, elencou-se como problema de pesquisa a seguinte questão: As condições e critérios de admissibilidade são fatores determinantes na admissão de litígios climáticos na Corte Europeia de Direitos Humanos?

---

[1] Artigo 30º – Desistência de jurisdição em favor da Grande Câmara. Se o processo pendente numa Secção levantar uma questão grave relativa à interpretação da Convenção ou dos seus Protocolos, ou se a solução de uma questão puder conduzir a uma contradição com sentença anteriormente proferida pelo Tribunal, a Secção pode, enquanto não tiver proferido sentença, desistir da jurisdição em favor da Grande Câmara, salvo se uma das partes se opuser.

[2] Artigo 34º – Petições individuais. O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus Protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efetivo desse direito.

[3] Artigo 35º – Condições de admissibilidade 1. O Tribunal só pode conhecer de uma questão depois de esgotadas as vias de recurso internas, tal como entendidas segundo os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos, e no prazo de quatro meses a contar da data da decisão interna definitiva. 2. O Tribunal não conhece de qualquer petição individual apresentada nos termos do artigo 34º se esta: a) For anónima; ou b) For, no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão, e não contiver factos novos. 3. O Tribunal declarará inadmissível qualquer petição individual apresentada nos termos do artigo 34º se considerar que: a) A petição é incompatível com as disposições da Convenção ou dos seus Protocolos, é manifestamente mal fundada ou constitui um abuso do direito de petição; ou b) O requerente não sofreu um prejuízo significativo, salvo se o respeito pelos direitos do homem garantidos na Convenção e nos seus Protocolos exigir uma apreciação da petição no mérito e desde que a causa não tenha sido devidamente examinada por um tribunal interno. 4. O Tribunal rejeita qualquer petição que considere inadmissível nos termos do presente artigo. Pode fazê-lo em qualquer fase do processo.

[4] Artigo 36.º - Intervenção de terceiros. 1. Em qualquer assunto pendente numa secção ou no tribunal pleno, a Alta Parte Contratante da qual o autor da petição seja nacional terá o direito de formular observações por escrito ou de participar nas audiências. 2. No interesse da boa administração da justiça, o presidente do Tribunal pode convidar qualquer Alta Parte Contratante que não seja parte no processo ou qualquer outra pessoa interessada que não o autor da petição a apresentar observações escritas ou a participar nas audiências.

O artigo divide-se em duas partes: a primeira aborda os requisitos de prequestionamento e critérios de admissibilidade, seguida pela análise das mudanças climáticas e a função da Corte. A segunda parte apresenta o estudo de casos julgados, iniciando pelo paradigmático Duarte Agostinho e Outros V. Portugal e 32 outros Estados, seguido por outros julgados pertinentes, discutindo, por fim, o rigor da formalidade prevista na Convenção em contrapartida à proteção efetiva dos direitos humanos.

Nesse sentido, a presente pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, partindo da análise geral da litigância climática no âmbito do direito internacional dos direitos humanos para, em seguida, examinar especificamente os critérios procedimentais de admissibilidade aplicados pela Corte Europeia de Direitos Humanos. A investigação desenvolve-se mediante análise normativa e jurisprudencial, com especial atenção ao julgamento do caso Duarte Agostinho e Outros v. Portugal e Outros Estados, buscando compreender de que maneira a decisão contribui para a interpretação e aplicação dos requisitos processuais em litígios climáticos no sistema europeu de proteção dos direitos humanos.

2 REQUISITOS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE

A Corte Europeia de Direitos Humanos foi fundada na Convenção Europeia de Direitos Humanos, exercendo função subsidiária, e realiza a submissão de petições individuais a um juízo prévio de admissibilidade, se encontrando essa previsão no artigo 35 da Convenção, que dispõe que o Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional, geralmente reconhecidos em um prazo de quatro meses a contar da data da decisão interna definitiva.

A CEDH possui a maior jurisdição territorial, com mais de 800 milhões de pessoas, de modo que a Corte permite a submissão de casos por não nacionais e não residentes em relação às partes vinculadas (DE CAMARGO SUBTIL; PRADO DE ÁVILA, 2024). Conforme a disposição da convenção, é realizado um juízo prévio de admissibilidade, devendo as petições respeitarem exigências previstas na convenção, sendo o esgotamento prévio dos recursos internos, já mencionado, seguido da atenção ao

prazo de 4 meses a contar da data da decisão definitiva, a proibição de anonimato, bem como não ser idêntica a alguma petição já apresentada pela corte, ou que seja incompatível com os fundamentos previstos na convenção.

Importante mencionar que nos casos de jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos, os possíveis réus só poderão ser os estados membros que ratificaram a Convenção Europeia de Direitos Humanos, sendo impossível a moção do processo em face de pessoas físicas ou jurídicas (PAIVA, 2016).

Neste caminho, conforme sustentam Marlon Antônio da Rosa, e outros, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) constituem uma combinação fundamental do Sistema Regional de Proteção de Direitos Humanos na Europa (ROSA; CARVALHO; ROMERO, 2025). Acerca da Convenção Europeia, sustentam que ela estabelece:

> "Os direitos e liberdades básicos que devem ser garantidos pelos Estados-membros, o TEDH atua como o guardião judicial desses princípios, assegurando sua aplicação e interpretação de forma coerente e evolutiva."

A Convenção foi criada através de um tratado internacional, com a ratificação de todos os membros pertencentes ao Conselho da Europa, com o estabelecimento de direitos fundamentais, e um chamado padrão mínimo para a proteção, onde todos os estados signatários devem seguir e respeitar.

Assim, a plena funcionalidade do sistema de julgamento e a atuação da corte na análise das demandas depende do seguimento do princípio da subsidiariedade, o qual prevê e estabelece que órgãos e instâncias internacionais só devem intervir na proteção de direitos humanos ou na resolução de conflitos quando os mecanismos internos dos estados membro falharem. Desta forma, ele impõe o esgotamento prévio dos recursos nacionais, respeitando a soberania estatal enquanto garante a responsabilização internacional (ROSA; CARVALHO; ROMERO, 2025).

Realizada esta introdução acerca dos critérios de admissibilidade e pré-questionamento dos casos submetidos à CEDH, passa-se a continuidade do estudo acerca dos casos envolvendo mudanças climáticas e a atuação da Corte.

2.1 Mudanças Climáticas e a Corte Europeia De Direitos Humanos

As alterações climáticas e seus impactos na vida humana vêm se tornando cada vez mais recorrentes em diversas partes do mundo. Em decorrência disso, os tribunais nacionais têm sido provocados a analisar demandas fundadas na alegação de violação a direitos humanos, notadamente o direito à vida e à liberdade de locomoção, supostamente afetados por desastres ambientais.

Contudo, a ligação entre danos causados através de mudanças climáticas e responsabilidade estatal causa diversos debates em razão das suas peculiaridades. Primeiro, há a dificuldade de estabelecer o nexo causal. As mudanças climáticas são fenômeno global, cumulativo e de longa duração. Não se trata de um dano produzido por um único ato estatal, mas do resultado de emissões históricas e atuais de diversos países, empresas e setores econômicos. Demonstrar que a conduta ou omissão de um Estado específico foi causa direta de determinado dano individual é juridicamente desafiador.

Segundo, existe o problema da responsabilidade compartilhada. A crise climática é global, mas os impactos são desiguais. Países historicamente mais industrializados contribuíram mais para as emissões, enquanto muitos Estados em desenvolvimento sofrem consequências mais severas. Definir quem deve responder, em que medida e sob quais critérios gera tensões diplomáticas e jurídicas relevantes.

Terceiro, há o conflito entre separação de poderes e ativismo judicial. Quando tribunais analisam políticas climáticas, inevitavelmente entram em debates sobre orçamento público, política energética, metas de redução de emissões e planejamento econômico. Parte da crítica sustenta que tais decisões deveriam ser tomadas pelo Poder Legislativo ou Executivo, e não pelo Judiciário. Por outro lado, argumenta-se que, diante da omissão estatal, o controle jurisdicional é necessário para proteger direitos fundamentais.

Diante disso, a urgência da crise climática tensiona o formalismo jurídico tradicional. De um lado, sustenta-se que o direito precisa responder de forma efetiva a um problema existencial. De outro, argumenta-se que a flexibilização excessiva de critérios como jurisdição, admissibilidade e prova pode comprometer a segurança jurídica e a coerência institucional.

Quando tais pretensões não alcançam êxito no âmbito interno, e uma vez esgotados os recursos disponíveis, resta preenchido um dos requisitos de admissibilidade para a provocação da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH). Foi o que ocorreu, por exemplo, no caso Tătar v. Romania, no qual se discutiu a não aplicação do princípio da precaução diante da exposição da população a riscos ambientais.

De igual modo, no caso Duarte Agostinho v. Portugal e 32 outros estados, cuja análise será aprofundada no tópico seguinte, questionou-se a responsabilidade estatal em matéria climática sob a perspectiva dos direitos humanos (MUNERON BUSATTO; ALBUQUERQUE, 2022).

3 CASO DUARTE AGOSTINHO E OUTROS V. PORTUGAL E 32 OUTROS ESTADOS

O Caso Duarte Agostinho e Outros vs. Portugal e 32 outros Estados (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2024) é considerado um dos mais emblemáticos processos de litigância climática já levados à Corte Europeia de Direitos Humanos, principalmente em razão de suas peculiaridades. Trata-se de uma ação proposta por seis crianças e jovens portugueses, os quais alegaram que a ausência de ação, portanto a omissão, dos Estados europeus no enfrentamento das mudanças climáticas violava direitos humanos protegidos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos. O caso também pode ser considerado diferenciado por envolver um número expressivo de Estados, bem como por inserir crianças e adolescentes no debate, interligando responsabilidade climática e proteção de direitos fundamentais.

Os requerentes alegaram que já vinham sendo impactados pelos efeitos das mudanças climáticas e que essa situação não apenas permaneceria, mas se tornaria ainda mais grave ao longo do tempo. Para conferir maior consistência às suas alegações, apresentaram experiências concretas, relatando que enfrentavam ondas de calor intenso, incêndios florestais, doenças respiratórias, dificuldades de comparecimento diário à escola e sofrimento psicológico decorrente desses eventos.

Segundo os jovens autores da ação, esses impactos frequentes eram resultado da falha dos Estados réus em adotar medidas suficientes para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, em conformidade com as metas estabelecidas no Acordo de Paris, especialmente no que se refere ao objetivo de limitar o aquecimento global aos parâmetros científicos recomendados.

Com base nesses argumentos de causa e efeito, os requerentes afirmaram que os Estados violaram o direito à vida e à integridade física e psíquica, protegido pelo artigo

2º da Convenção[5], bem como o direito ao respeito à vida privada e familiar, previsto no artigo 8º. Alegaram também violação ao artigo 14º[6], que proíbe a discriminação, ao defenderem que crianças e jovens sofrem de maneira desproporcional os efeitos das mudanças climáticas em comparação com outros grupos etários. Ao comunicar os Estados demandados, a Corte ainda levantou a possibilidade de violação de outros dispositivos da Convenção, como a proibição de tratamentos desumanos ou degradantes e o direito de propriedade.

Uma das questões mais relevantes do caso não foi apenas o fato de envolver crianças e jovens, mas a circunstância de terem acionado diretamente a Corte Europeia de Direitos Humanos sem o prévio esgotamento dos recursos internos, além de terem direcionado a ação contra 33 Estados simultaneamente.

Ao serem questionados sobre essa escolha, os autores justificaram a medida com base na natureza global da crise climática, na urgência de providências para evitar danos irreversíveis e na inviabilidade prática de litigar separadamente em cada país. Argumentaram, ainda, que se tratavam de famílias de baixa renda, que provavelmente não teriam condições financeiras de ajuizar múltiplas ações nacionais contra todos os Estados envolvidos.

Durante a tramitação do processo, diversas organizações internacionais e entidades atuaram como amici curiae, incluindo organizações de direitos humanos, entidades ambientais, universidades e órgãos vinculados às Nações Unidas. Essas intervenções reforçaram a tese de que os Estados possuem obrigações positivas em matéria climática e de que a crise ambiental representa uma ameaça concreta aos direitos humanos, especialmente das gerações mais jovens.

Em síntese, a Corte entendeu que faltaram elementos suficientes de individualização, bem como a demonstração adequada da condição de vítima e da gravidade dos danos alegados por cada requerente. Por essa razão, torna-se relevante compreender as diferenças entre os conceitos de vítima direta, indireta e em potencial,

[5] Artigo 2.º - Direito à vida. 1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei. 2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário: a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal;

[6] Artigo 14.º - Proibição de discriminação. O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

uma vez que essa distinção influencia tanto o andamento do processo quanto a possibilidade de responsabilização estatal.

A base dessa discussão encontra-se no artigo 34 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que autoriza a Corte a receber petições de qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organização não governamental que se considere vítima de violação dos direitos garantidos na Convenção. Contudo, o texto convencional não define o que se entende por "vítima". Esse conceito foi construído pela jurisprudência da própria Corte, de forma autônoma e independente do direito interno dos Estados, ao longo de suas decisões.

De maneira objetiva, considera-se vítima direta a pessoa que sofreu diretamente os efeitos do ato ou da omissão estatal tidos como violadores da Convenção. Trata-se de quem teve seu direito atingido de forma concreta e pessoal, seja por ação do Estado, seja por sua inércia. O dano pode ser moral, psicológico ou material.

A vítima indireta, por sua vez, é reconhecida quando a pessoa que sofreu a violação direta não pode mais acionar a Corte, geralmente em razão de falecimento ou desaparecimento, inclusive quando decorrente do próprio ato violador. Nesses casos, conforme descrito no Guia Prático sobre Admissibilidade, admite-se que familiares próximos, como pais, filhos e cônjuges, ingressem com a ação e representem a pessoa ausente. Além da violação originalmente sofrida, a Corte também reconhece o sofrimento dos familiares, especialmente quando há falha estatal na investigação dos fatos.

Já a vítima em potencial é aquela que ainda não sofreu uma violação consumada, mas está exposta a um risco real e sério de ter seus direitos atingidos por uma lei, política pública ou prática estatal. Embora esse conceito exista justamente para permitir proteção antes da ocorrência do dano, exige-se a demonstração de um risco concreto e iminente, não sendo suficiente uma alegação genérica ou abstrata.

É relevante observar que, em ações interestatais, a Corte pode examinar uma norma em abstrato. Entretanto, em petições individuais, exige-se a demonstração de prejuízo pessoal decorrente de ato praticado pelo Estado demandado. Quando a demanda é interposta por indivíduos, é indispensável a comprovação de que houve afetação concreta e significativa de seus direitos.

3.1 Formalismo Vs. Proteção Efetiva

Apesar da relevância dos argumentos apresentados, ao quais foram devidamente fundamentados, a Grande Câmara da Corte decidiu pela inadmissibilidade da ação. O problema não residiu propriamente no conteúdo das alegações, mas no entendimento de que os requerentes não cumpriram os requisitos procedimentais necessários para que o caso fosse analisado no mérito.

Em relação à maioria dos Estados demandados, a Corte concluiu que não havia jurisdição, uma vez que os requerentes não estavam sob a autoridade desses países. Portugal foi o único Estado em relação ao qual se reconheceu jurisdição, considerando que as crianças e os jovens eram portugueses e residentes no país. Ainda assim, a Corte entendeu que não houve o esgotamento dos recursos internos disponíveis no ordenamento jurídico nacional.

A ausência de processos prévios no âmbito doméstico comprometeu, segundo a decisão, a análise da própria condição de vítima dos requerentes. A Corte afirmou que não havia elementos suficientemente claros e individualizados para demonstrar que os autores se enquadravam como vítimas diretas ou potenciais de violações aos direitos previstos na Convenção. Destacou-se que o acesso prévio às instâncias nacionais permitiria melhor produção de provas e delimitação mais precisa dos danos alegados, aspecto considerado especialmente relevante em casos complexos envolvendo mudanças climáticas.

Ao analisar o caso, observa-se que os jovens ajuizaram a ação, a Corte afastou a jurisdição dos demais Estados e manteve apenas Portugal. Contudo, é importante ressaltar que em nenhum momento afirmou que não existiam danos climáticos, portanto a inadmissibilidade decorreu do não preenchimento de requisitos processuais, o que evidencia um fundamento formal utilizado pela Corte.

Com isso, diante da temática das mudanças climáticas e de seus efeitos concretos, já amplamente percebidos na realidade social, econômica e ambiental contemporânea, impõe-se a necessidade de reflexão, que serve como caminho para alcançar o fechamento do problema do presente artigo, acerca da prevalência do formalismo, qual seja: deve o rigor procedimental se sobrepor à urgência da proteção material dos direitos (FIRAT, 2023)?

Tal debate remete justamente a reflexão sobre racionalismo e proteção efetiva que, inclusive, foi debatida a partir da obra “Além da Condenação”, escrita por Carlos Alberto Lunelli (LUNELLI, 2016), onde discutiu-se como o racionalismo, por vezes, pode limitar a concretização da justiça. Ao mesmo tempo, reconheceu-se que o formalismo,

frequentemente visto de maneira pejorativa, em verdade, cumpre função relevante na garantia de ordem e previsibilidade.

Dado que, no posicionamento adotado pela Corte neste caso, percebe-se a tensão entre formalismo e proteção efetiva. Isso porque, ainda que se possa argumentar que os seis jovens autores do processo tiveram sua pretensão frustrada sem análise de mérito, é necessário considerar também os precedentes que poderiam ser formados caso os requisitos de admissibilidade fossem relativizados.

Se a Corte ignorasse tais exigências e decidisse o mérito da demanda, poderia surgir a crítica de ativismo judicial, na medida em que o tribunal estaria extrapolando sua função e assumindo papel normativo que não lhe compete. Além disso, outros casos poderiam se apoiar nesse precedente, passando a sustentar que, diante da relevância do tema ou da urgência da matéria, os requisitos formais poderiam ser flexibilizados, o que alteraria significativamente a dinâmica de admissibilidade perante a Corte.

Assim, o caso deve ser analisado para além das fases processuais, considerando todas as implicações institucionais e jurídicas envolvidas, especialmente no contexto da litigância climática.

3.2 Outros Casos Julgados Pela Corte

No mesmo dia em que a Corte decidiu o caso dos jovens portugueses, em 2024, foram proferidas decisões em outros dois processos climáticos (CONSELHO DA EUROPA, 2024), sendo que um deles resultou em condenação estatal.

O primeiro, intitulado “*Verein KlimaSeniorinnen Schweiz* e Outros vs. Suíça” (O Caso das "Idosas Suíças"), envolveu uma associação com mais de duas mil mulheres idosas que alegaram que sua saúde e suas vidas estavam em risco em razão das ondas de calor intensificadas pelas mudanças climáticas. Nesse caso, a Corte reconheceu que a Suíça violou o artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, referente ao direito ao respeito à vida privada e familiar, por não ter implementado políticas climáticas suficientes para o cumprimento das metas de redução de emissões.

A distinção central em relação ao caso dos jovens portugueses foi o esgotamento prévio dos recursos internos na Suíça antes do acionamento da Corte. Além disso, foi reconhecida a legitimidade da associação para representar o interesse coletivo das associadas, o que facilitou a análise da admissibilidade.

O outro caso, intitulado “Carême vs. França”, foi proposto por Damien Carême, ex-prefeito da cidade costeira de Grande-Synthe. O requerente sustentava que a alegada inação do Estado francês no enfrentamento das mudanças climáticas colocava a cidade em risco concreto de inundação, em razão da elevação do nível do mar. Argumentava, portanto, que a insuficiência das políticas climáticas nacionais implicaria violação de direitos protegidos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Contudo, o caso foi declarado inadmissível. A Corte entendeu que o requerente não preenchia o requisito da condição de vítima. À época do julgamento, Carême não residia mais em Grande-Synthe nem na França, exercendo mandato como membro do Parlamento Europeu em Bruxelas. Diante disso, concluiu-se que não havia demonstração de afetação direta e pessoal suficientemente caracterizada que justificasse o reconhecimento de sua condição de vítima em relação aos riscos específicos alegados para aquele território.

Apesar disso, a decisão contribuiu para reforçar a exigência de demonstração concreta de prejuízo individual nas petições submetidas à Corte, evidenciando a necessidade de que os demandantes comprovem, de maneira específica e individualizada, a existência de um dano ou risco direto que os atinja pessoalmente. Tal orientação mostra-se relevante em casos que envolvem alegações de riscos climáticos de natureza ampla ou estrutural, nos quais a dimensão coletiva do problema pode dificultar a individualização do prejuízo. Nesse sentido, o entendimento adotado acaba por corroborar a posição firmada nas demais decisões proferidas por aquela Corte, mantendo coerência com sua linha jurisprudencial.

Esses três julgamentos, proferidos no mesmo contexto temporal, demonstram que a Corte reconhece a temática climática sob a perspectiva dos direitos humanos. No caso envolvendo a Suíça, ficou evidenciado que é possível a condenação estatal por inação climática. Contudo, também se afirmou que, mesmo diante da urgência da crise ambiental, as regras tradicionais de admissibilidade permanecem aplicáveis.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso foi encerrado sem julgamento de mérito, em razão de sua inadmissibilidade. Ainda assim, representou um marco relevante na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. A decisão deixou evidente que a Corte reconhece

a gravidade da crise climática e sua relação direta com a proteção dos direitos humanos. Em nenhum momento se afirmou a inexistência dos efeitos climáticos. Ao contrário, tratou-se de um caso em que a Corte se deparou de forma explícita com a articulação entre mudanças climáticas e direitos garantidos pela Convenção.

Retomando o problema de pesquisa inicialmente formulado, qual seja, "de que maneira o Caso Duarte Agostinho e Outros vs. Portugal e Outros Estados contribuiu para a compreensão e o desenvolvimento dos critérios de admissibilidade de demandas fundamentadas em violações de direitos humanos relacionadas às mudanças climáticas no âmbito da Corte Europeia? ", observa-se que a decisão trouxe delimitações importantes quanto aos pressupostos processuais exigidos.

A partir da análise do julgamento, é possível identificar uma sinalização no sentido de que a Corte admite a incorporação da temática climática à sua jurisprudência, desde que preservados os requisitos estruturais do sistema regional europeu de proteção aos direitos humanos. Eventual flexibilização procedimental não implica afastamento das regras, mas aplicação cuidadosa e contextualizada delas.

A apreciação de casos que envolvam alegadas violações decorrentes do caráter expansivo das mudanças climáticas continua a demandar, como regra, o prévio acesso às jurisdições domésticas. Ainda que se reconheça a urgência e a complexidade da matéria, permanece a lógica subsidiária que orienta o funcionamento da Corte.

No caso concreto, a ausência de esgotamento dos recursos internos impediu que a Corte realizasse exame mais aprofundado da condição de vítima dos requerentes. A falta de provocação prévia das instâncias nacionais comprometeu a produção de elementos individualizados capazes de demonstrar, com maior precisão, a afetação concreta e pessoal dos direitos invocados.

Cumpre esclarecer um ponto importante, qual seja, a não propositura de demanda no âmbito doméstico não impede, de maneira absoluta, o acesso à Corte. Existem hipóteses excepcionais em que o requisito pode ser relativizado. Contudo, no contexto analisado, o esgotamento dos recursos internos poderia ter possibilitado maior desenvolvimento probatório e delimitação mais consistente da condição de vítima.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Caso Duarte Agostinho não encerra a possibilidade de litigância climática perante a Corte, mas evidencia os caminhos processuais que precisam ser observados. A matéria climática pode, sim, ser apreciada sob a perspectiva dos direitos humanos, porém dentro dos parâmetros formais que

estruturam o sistema, justamente para evitar a formação de precedentes excessivamente amplos ou desvinculados das exigências tradicionais de admissibilidade.

Por fim, é possível sustentar que, em razão de seu caráter institucional tradicionalmente mais conservador, a Corte tenha optado por adotar uma postura de maior cautela no exame da controvérsia, abstendo-se de adentrar de forma mais incisiva no contexto fático e político existente à época dos fatos. Cumpre lembrar que o período em questão coincidia com o cenário de pandemia e pós-pandemia, no qual diversos Estados enfrentavam significativas dificuldades políticas, econômicas e financeiras, circunstâncias que poderiam tornar ainda mais sensível a imposição de uma condenação de grande magnitude e com potenciais impactos estruturais relevantes.

Ainda que a decisão se apresente tecnicamente consistente sob o ponto de vista jurídico-processual, ela pode ser interpretada por parte da doutrina como excessivamente formalista, sobretudo quando considerada a condição de vulnerabilidade dos menores envolvidos e a natureza estrutural dos danos alegados. Tal leitura sustenta que uma abordagem menos rígida dos requisitos de admissibilidade poderia ter permitido uma apreciação mais substancial das questões de fundo.

Em contrapartida, o julgamento também evidencia que a Corte não se mostra refratária à análise de casos relacionados às mudanças climáticas, demonstrando abertura institucional para o enfrentamento da temática, desde que observados os parâmetros convencionais estabelecidos.

Nesse contexto, a decisão também suscita uma reflexão mais ampla acerca dos limites do modelo tradicional de proteção jurisdicional de direitos humanos diante de fenômenos globais e difusos como as mudanças climáticas. A estrutura processual construída para a tutela de violações individualizadas e territorialmente delimitadas revela dificuldades quando aplicada a danos ambientais de caráter transnacional, cumulativo e intergeracional.

Assim, embora a manutenção rigorosa dos critérios de admissibilidade preserve a coerência institucional do sistema europeu de proteção, ela também evidencia a necessidade de um possível desenvolvimento interpretativo capaz de compatibilizar os instrumentos jurídicos existentes com os desafios contemporâneos da governança climática. A litigância climática, nesse sentido, tende a continuar tensionando os limites processuais tradicionais, exigindo das cortes internacionais não apenas prudência institucional, mas também capacidade de adaptação normativa diante da emergência climática global.

REFERÊNCIAS

CONSELHO DA EUROPA. **Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms.** Estrasburgo: Conselho da Europa, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int. Acesso em: 15 dez. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Grand Chamber rulings in the climate change cases**. Estrasburgo, 09 abr. 2024. Disponível em: https://www.echr.coe.int/w/grand-chamber-rulings-in-the-climate-change-cases. Acesso em: 15 dez. 2025.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Duarte Agostinho and Others v. Portugal and 32 Others (n. 39371/20).** Grande Câmara. Estrasburgo, 9 abr. 2024. Doc. HUDOC 001-233261. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int. Acesso em: 15 dez. 2025.

DE CAMARGO SUBTIL, LEONARDO; PRADO DE ÁVILA, Laura. Os critérios procedimentais de admissibilidade de casos climáticos na Corte Europeia de Direitos Humanos à luz do Caso Duarte Agostinho E Outros V. Portugal E 32 Outros Estados. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, *[S. l.]*, v. 13, n. 03, 2024. DOI: 10.18226/22370021.v13.n3.18. Disponível em: https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/11729. Acesso em: 17 fev. 2026.

FİRAT, Engin. Rights-based litigation in tackling climate change: can the ECtHR be effective in protecting human rights in the context of climate change? **Law and Justice Review,** 2023. Disponível em: https://dergipark.org.tr/en/pub/ljr/issue/79004/1328968. Acesso em: 16 dez. 2025.

LUNELLI, CARLOS ALBERTO. **Além da condenação: a inclusão do comando mandamental na sentença civil condenatória.** 1. ed. Rio Grande - RS: Editora da FURG, 2016. v. 1. 308p. Acesso em: 14 dez. 2025.

MOTTA, Paulo Henrique Amaral. A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS SOB O ENFOQUE DA POBREZA. **Revista DCS**, *[S. l.]*, v. 22, n. 80, p. e2955, 2025. DOI: 10.54899/dcs.v22i80.2955. Disponível em: https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/2955. Acesso em: 19 fev. 2026.

MUNERON BUSATTO, Fábia; ALBUQUERQUE, Letícia. MUDANÇAS CLIMÁTICAS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS: uma perspectiva da litigância climática nos Sistemas Europeu e Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. **Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN)**, *[S. l.]*, v. 6, n. 1, 2022. Disponível em: https://periodicos.ufms.br/index.php/EIGEDIN/article/view/17350. Acesso em: 19 fev. 2026.

PAIVA, Clarissa Teixeira. O acesso à Corte Europeia de Direitos Humanos e casos envolvendo brasileiros. **Publicações da Escola da AGU**, v. 8, n. 4, 2016.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy.** Cambridge: Cambridge University Press, 2015. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/books/abs/climate-change-litigation/contents/6197C121A708B4561CE512A693852587. Acesso em: 19 dez. 2025

ROSA, Marlon Antônio; CARVALHO, Martina B. de; ROMERO, Thiago Giovani. **Legitimidade e admissibilidade das demandas climáticas no Tribunal Europeu de Direitos Humanos**. Revista Global Crossings, v. 2, n. 2, p. 120-144, 2025. Disponível em: https://www.globalcrossings.com.br/revista/index.php/gc/article/view/141. Acesso em: 16 dez. 2025.

SETZER, Joana; YOSHIDA, Keina. The trends and challenges of climate change litigation and human rights. **European Human Rights Law Review**, n. 2, p. 140-152, 2020. Acesso em: 19 dez. 2026.